

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

Autor: Deputado FÁBIO MACEDO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.389, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Macedo, pretende instituir mecanismo de prevenção e de combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

No art. 2º, a proposição conceitua o assédio moral e psicológico no ambiente esportivo como *“qualquer ação, palavra ou comportamento que cause constrangimento, humilhação, discriminação ou qualquer forma de violência psicológica a atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio”*.

Os arts. 3º e 4º impõem obrigações às confederações esportivas e aos clubes referentes à implementação de políticas e de programas de prevenção ao assédio e à disponibilização de atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários.

O art. 5º ainda determina que um comitê de ética esportiva, com representantes de diferentes modalidades esportivas, deverá monitorar, avaliar e sugerir melhorias nas políticas de prevenção e combate ao assédio.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de



Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 20/08/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o oportuno objetivo de prevenir e combater o assédio moral e psicológico no ambiente esportivo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as formas de assédio e discriminação no ambiente de trabalho são consideradas violações de direitos humanos e ameaçam tanto a igualdade de oportunidades de trabalho, quanto a saúde dos trabalhadores¹.

Nesse sentido, o assédio pode ser configurado como a reiteração de condutas abusivas concretizadas por meio de palavras, comportamentos, atos e gestos, que podem trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocar em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. O esporte, por ser um ambiente competitivo – em especial, o alto rendimento – é um setor propício a práticas como essa, motivo pelo qual este projeto de lei é de extrema importância.

Os dados apresentados na justificação pelo autor dessa iniciativa, Deputado Fábio Macedo, são ilustrativos dessa prática:

Pesquisa em seis países europeus com 10.000 pessoas revelou que três em cada quatro menores foram

¹ https://www.gov.br/esporte/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/assedio-moral-e-sexual



vítimas de abusos psicológicos ou físicos durante sua prática esportiva. A forma mais recorrente de abuso é o psicológico, que varia desde a falta de consideração por parte dos treinadores até a pura humilhação. Quase dois terços dos entrevistados declararam terem sofrido violência psicológica, enquanto 44% foram vítimas de violência física.

Embora favoráveis ao mérito, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamentos. Primeiramente, em relação à forma, as modificações pretendidas devem ser inscritas na Lei Geral do Esporte (LGE) – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – marco normativo do setor e que consolidou o ordenamento esportivo federal.

Em relação aos dispositivos legais dessa proposição, a LGE já define que *“Entende-se por intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência, física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra 1 (uma) ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”* (Art. 9ª, parágrafo único).

Portanto, a questão da intimidação sistemática – o assédio, conforme o art. 2º deste Projeto de Lei – já está contemplada pela Lei Geral do Esporte. Assim, o Substitutivo apresentado modifica esse art. 9º para inserir novos dispositivos obrigando confederações esportivas e clubes referentes a implementarem políticas e programas de prevenção ao assédio, bem como disponibilizarem atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.389, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256277730500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva



* CD 256277730500 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para obrigar as organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva a implementarem políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva deverão implementar políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*), incluindo:

- I - treinamentos e campanhas de conscientização;
- II - criação de canais seguros e confidenciais para denúncias;
- III - procedimentos claros de investigação e sanção para casos comprovados de intimidação sistemática (*bullying*).

§ 3º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva ficam obrigadas a prover atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 16/09/2025 20:36:16.070 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3389/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256277730500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

